



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.609 - SP (2017/0012019-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAQUEL SILVAROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S) - SP246618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATRI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
INTERES. : MILTON SILVAROLI
ADVOGADO : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DO ART. 1.030, § 2º, DO NOVO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.609 - SP (2017/0012019-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RAQUEL SILVAROLI**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343**
 ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S) - SP246618
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ATRI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : **ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**
INTERES. : **MILTON SILVAROLI**
ADVOGADO : **ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Raquel Silvaroli** em face de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de não ser cabível o agravo em recurso especial da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base no art. 1.030, I, *b*, do novo CPC/2015.

O agravante, em suas razões, afirma que: *"a r. decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que a decisão foi publicada já na vigência do novo código de processo civil, vindo a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade, não restando dúvidas acerca do recurso cabível [...] Ocorre que a decisão é omissa em relação ao eventual e suposto fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que dá suporte ao entendimento de que o novo código de processo civil teria revogado o princípio da fungibilidade recursal"* (fl. 691).

Aberta vista ao agravado (fl. 693), não houve impugnação ao agravo interno (fl. 696).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.609 - SP (2017/0012019-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Codex Processual. Confira-se:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo. ”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ao recurso especial foi negado seguimento pelo Tribunal de origem sob o fundamento de as questões discutidas nos autos já terem sido analisadas pelo STJ *"com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC"* (fl. 654). Ainda, o Tribunal *a quo* reconheceu que a matéria dos autos já tinha sido apreciada por esta Corte Superior no julgamento dos seguintes recursos especiais representativos da controvérsia: **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 654/656):

"As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

[...]

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

[...]"

O novo CPC/2015, no art. 1030, § 2º, não deixa dúvidas quanto ao recurso cabível da decisão que inadmite o recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, para a aplicação do princípio da fungibilidade, alguns requisitos são de observância obrigatória, quais sejam: (I) mesmo prazo entre os recursos, (II) inexistência de erro grosseiro, e (III) dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

No caso dos autos, não há dúvida acerca do cabimento do recurso, tendo em vista a clareza da redação do art. 1030, § 2º, do Novo CPC/2015. Assim, inexistindo a dúvida objetiva sobre o recurso cabível, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. **Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe 31/3/2015)

Assim, escoreita a decisão agravada quando não conheceu do agravo em recurso especial por ser incabível no caso.

Confirmam-se, ainda, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.

3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.

4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1015158/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O CPC/2015, em seu art. 1.030, § 2º, prevê expressamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no inciso I do artigo mencionado.

2. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp n. 959.991/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1011098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1010292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012019-9

AgInt no
AREsp 1.044.609 /
SP

Números Origem: 00159520920144030000 00190912820064036182 190912820064036182 200661820190916
201403000159526

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL SILVAROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S) - SP246618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATRI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
INTERES. : MILTON SILVAROLI
ADVOGADO : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL SILVAROLI
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO(S) - SP246618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATRI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
INTERES. : MILTON SILVAROLI
ADVOGADO : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.